



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000780-85.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante JOÃO VICTOR BARBOSA DE FRANÇA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a questão preliminar, no mérito negaram provimento ao agravo ajuizado em prol de João Victor Barbosa de França, mantendo-se a decisão monocrática, por seus fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0000780-85.2025.8.26.0026

Comarca de Bauru

MMª Juíza: Doutora Elaine Cristina Storino Leoni

Agravante: João Victor Barbosa de França

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.407

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE NA COMPROVAÇÃO DE AUTORIA OU ATIPICIDADE DA CONDUTA. PEDIDOS SUPLETIVOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO PARA FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA MÉDIA, NOS TERMOS DO ART. 45, I, DO RIPP.

.

CASO EM QUE A CONDUTA ATRIBUÍDA AO AGRAVANTE, DE DESOBEDIÊNCIA E DESRESPEITO A FUNCIONÁRIO, FOI COMPROVADA PELOS RELATOS DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO, COMO PRETENDIDO, TAMPOUCO EM DESCLASSIFICAÇÃO, SENDO DE RIGOR A MANTENÇA DE TODOS OS EFEITOS DELA DECORRENTES.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de João Victor Barbosa de França, contra a decisão da MMª Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, pela qual foi reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo agravante em 30/08/2024, consistente em desobediência, sendo declarada a perda de 1/6 dos dias remidos, a sua regressão ao regime fechado, iniciando-se novo período para a progressão de regimes a partir de tal (fls. 64/66).

Aduz a Defensoria que a decisão merece ser reformada, absolvendo-se o agravante da imputação que lhe foi feita, argumentando que não se comprovou a autoria da infração disciplinar imputada, já que não se mostram suficientes a tanto apenas os relatos dos agentes públicos, a denotar a fragilidade do conjunto probatório, que enseja que o agravante seja absolvido.

Supletivamente postula a desclassificação para a imputação da prática de falta disciplinar de intensidade leve, prevista no artigo 45, I (fls. 02/06).

O doutor Promotor de Justiça ofertou contraminuta, pretendendo o desprovimento ao agravo (fls. 74/77).

A r. decisão hostilizada foi mantida (fl. 80).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Saad Mazloum, também se manifestou pelo desprovimento do

recurso defensivo (fls. 90/91).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso concreto, o recurso há que ser desprovido.

Dos documentos juntados aos autos tem-se que a sindicância apuratória de infração disciplinar pelo agravante foi instaurada porque no dia 30/08/2024, durante realização de atividade laborativa na cozinha, ele foi flagrado discutindo com outros condenados, bastante alterado, e ao ser ordenado que cessasse com tal comportamento, ele se recusou, como também se recusou a retornar para sua cela, permanecendo no local, a causar tumulto (fl. 08).

Em 30/09/2024 foi ouvido no estabelecimento prisional onde se encontrava preso, na presença de Defensor nomeado, quando admitiu que realmente discutiu com outro condenado, mas negou a desobediência ao funcionário, acreditando que ele considerou que estivesse alterado por conta de seu tom de voz, que é alto, negando ter proferido as palavras constantes do comunicado do evento, acrescentando que está arrependido da discussão com outro preso.

Essa versão foi repetida em sua segunda oitiva, a fl. 56.

Embora tenha negado a prática da infração disciplinar, essa foi demonstrada pelos depoimentos dos agentes de segurança penitenciária, em relatos coesos e harmônicos.

Nessa seara, Juraci José Barbado (fl. 19) asseverou que na data dos fatos ouviu gritaria entre os presos que trabalhavam, e ao se aproximar, viu o agravante muito exaltado, e ao ordenar que parasse de gritar e xingar, ele não obedeceu as suas ordens, como também não retornou para sua cela, quando isso lhe foi determinado, e ao ser advertido sobre as consequências de sua forma de proceder, disse “demoroISTRÃO, não preciso desse serviço mesmo, meu corre é outro”.

Suas palavras foram corroboradas por seu colega Venício Cingano Júnior (fl. 20), que a tudo presenciou.

Da leitura desses relatos prestados por agentes públicos responsáveis pela segurança do presídio, dúvida alguma emerge quanto a comprovação da autoria.

Aliás, sobre as reiteradas alegações de imprestabilidade do testemunho de agentes públicos, quer sejam agentes penitenciários, quer sejam policiais, já decidiu esta Corte, acertadamente: - **“São cansativas as alegações costumeiras contra a palavra dos policiais, como se eles sempre agissem fora da lei, em prejuízo de todos os acusados presos e autuados em flagrante. Mas, os depoimentos prestados por policiais não podem ser sumariamente desprezados apenas em razão de sua condição funcional, devendo ser aferida a sua credibilidade em função do exame atento do conjunto probatório existente nos autos. E na espécie em julgamento nada indica que os policiais ouvidos como testemunhas pudessem ter pretendido forjar essa grave acusação contra o apelante, a quem**

nem sequer conheciam” (Des. Antonio Luiz Pires Neto, RELATOR, Ap Nº 0002502-24.2008.8.26.0068).

No mesmo sentido: - **“AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRÁTICA DE FALTA GRAVE – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA FALTA LEVE OU MÉDIA – NÃO ACOLHIMENTO – Sentenciado que desrespeitou agente penitenciário, proferindo palavras ameaçadoras e de baixo calão, caracterizando falta grave, por violação do disposto no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal – Não se pode negar valor aos depoimentos de agentes penitenciários quando os mesmos são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o ora agravante. Agravo não provido”.** (TJ-SP - EP: 70003739520218260576 São José do Rio Preto, Relator: Luis Augusto de Sampaio Arruda, Data de Julgamento: 31/03/2022, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/04/2022).

Patente, portanto, a configuração da prática da falta disciplinar de natureza grave ao agravante imputada, não sendo possível a absolvição pretendida, tampouco a desclassificação, já que, sua forma de proceder em muito ultrapassou a mera falta de urbanidade, vez que ao receber ordem direta do servidor para que cessasse a confusão que causava, e retornasse para sua cela, a tanto se recusou, em clara configuração da falta disciplinar grave de desobediência.

E uma vez caracterizada a falta grave, de rigor que haja a perda dos dias eventualmente remidos, o que no caso concreto se deu e forma benevolente, em 1/6, quando a situação autorizaria que se desse na fração máxima de 1/3, já que o agravante descumpriu ordens recebidas, culminando em desprestígio à direção e aos agentes de segurança, o que revela necessidade de punição exemplar, nos termos do artigo 127, da Lei de Execução Penal, com observação ao quanto disposto na Lei nº 12.433/11, bem como a interrupção dos lapsos para benefícios, a partir da data da infração.

Nesse sentido, pela regra taxativa do texto do artigo 127, da L.E.P., reafirmada pela Súmula Vinculante nº 09, do Supremo Tribunal Federal, a data da prática de falta disciplinar deve ser considerada como termo inicial do novo período a ser contado, para fim de nova obtenção de tempo de remição, e outros benefícios.

Sobre o tema, inclusive, já decidiu, com acerto, o colendo Supremo Tribunal Federal: **“Pena: Remissão. O instituto da remissão não constitui direito adquirido. É benefício sujeito a condição resolutiva — está ligado ao comportamento carcerário do condenado. Com esse entendimento, a Turma, por maioria, indeferiu *habeas corpus* em que se pretendia o restabelecimento de dias remidos, declarados perdidos pelo cometimento de falta grave (Lei 7210/84 — Lei de Execuções Penais — Art.127: o condenado que foi punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando novo período a partir da data da infração disciplinar). Matéria semelhante foi apreciada pela Segunda Turma no**

julgamento do H.C. 77.863-SP, em 27-10-98. H.C.77.593/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 3-11-98”.

A par desse dispositivo legal fazer menção ao fato de que o condenado punido **“perderá o direito ao tempo remido, começando novo período a partir da data da infração disciplinar”**, esta Colenda Corte, sobre a questão, já decidiu que: -**“ Pena – Remição – Falta Grave – Perda de direito do tempo remido – Começo do novo período a partir da data da infração disciplinar – Coisa julgada não violada – Ordem denegada”** (JTJ 215/348).

Assim sendo, não há como serem atendidos os pleitos defensivos.

Isto posto, rejeitada a questão preliminar, no mérito nega-se provimento ao agravo ajuizado em prol de **João Victor Barbosa de França**, mantendo-se a decisão monocrática, por seus fundamentos.

**MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR**